



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10293.001096/96-45
Recurso nº 158.232 Voluntário
Matéria IRPF E REFLEXOS - EX: DE 2000
Acórdão nº 101-96.615
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM - PA.

Assunto: IRPJ e Reflexos.

Ano-calendário: 1999

PRELIMINARES

- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - “Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo Fiscal.”

- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando estando o lançamento revestido das formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, e não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS – Comprado pela fiscalização à existência de notas fiscais/faturas não contabilizadas na escrita da contribuinte, bem como a ausência de provas do seu oferecimento à tributação, não há como afastar o lançamento efetuado com base em omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Aplicam-se aos lançamentos decorrentes e/ou reflexos, as mesmas conclusões relativas ao lançamento principal – IRPJ -, em decorrência da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA.

A

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que por unanimidade de votos conheceu da impugnação apresentada, e, no mérito, JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados a título de IRPJ e reflexos.

O presente processo teve origem em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou a omissão de receitas decorrente de pagamentos não contabilizados e deduções indevidas.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 41/46), à Contribuição para o Fundo de Investimento Social sobre o Faturamento (FINSOCIAL, fls. 49/50), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 56/58), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, fls. 67/71), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 84/88), formalizando crédito tributário no valor total de 264.842,10 UFIR, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada dos lançamentos em 23.08.1996, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 23.09.1996, impugnação de fls. 233/243, juntando, ainda, os documentos de fls. 244/319, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

- (I) Inicialmente alega que a fiscalização cometeu diversos equívocos, como por exemplo, na relação feita às fls. 91/92, que trata de omissão de receita, onde consta às fls. 92 o valor de CR\$ 1.447.000,00 e às fls. 42, o valor de CR\$ 13.447.000,00.
- (II) Prossegue afirmando que a fiscalização não observou que emitido a documentação de cobrança (aviso, nota fiscal ou fatura), o efetivo recebimento da receita correspondente é registrado em sua escrituração contábil.
- (III) Nesse sentido, afirma que muitos desses avisos de cobrança foram incluídos como prova de omissão de receita, sem que houvesse a comprovação do recebimento dos valores correspondentes. Dessa forma, requer a realização de diligência para verificação das entradas das referidas receitas.
- (IV) Destaca que a fiscalização inverteu o ônus da prova quando anexou os documentos nas folhas 104 a 179, sem comprovação do efetivo recebimento dos valores correspondentes.
- (V) Ainda a esse respeito, ressalta que apura suas receitas pelo regime de caixa, razão pela qual não há que se falar em omissão de receita sem a devida comprovação do

recebimento desses valores, através de documentação hábil e idônea.

- (VI) Alega a contribuinte que ainda que se considere a ocorrência de omissões de receita, equivocou-se a fiscalização ao ignorar a existência de prejuízos apurados em períodos pretéritos, tendo em vista a opção por estimativa.
- (VII) Salaria que a fiscalização não aceitou as despesas realizadas no ano-base de 1991 com a manutenção de veículos e aquisição de combustíveis, mesmo quando comprovado que foram cedidos por seu sócio cotista, Sr. José Bardawill.
- (VIII) Ressalta que diversas despesas operacionais foram glosadas sem indicação dos motivos da glosa, tendo em vista que a fiscalização se limitou a relacioná-las às fls. 89 e 90, razão pela qual deve ser anulada.
- (IX) Alega que a autuação referente ao IRRF decorrente de aluguel não merece prosperar, sob pena de representar duplicidade de lançamento, uma vez que o Sr. José Bardawill os declarou e pagou.
- (X) Em relação à suposta omissão de receita, afirma que o lançamento foi materializado sem a compensação com os prejuízos apurados anteriormente, não restando provada a transferência dos recursos para o patrimônio do sócio.
- (XI) Destaca que a fiscalização desconsiderou que no ano-calendário de 1994, o artigo 35 da Medida Provisória nº 812, de 1994, autorizava o não recolhimento da estimativa se estivesse comprovada apuração de prejuízo.
- (XII) Quanto à tributação reflexa, apresenta os mesmos argumentos referentes ao lançamento principal.
- (XIII) Ao final, requer a realização de diligência, bem como sejam declaradas nulas as autuações.

Às fls. 335/342, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus, converteu o julgamento em diligência, objetivando certificar o que foi apurado pela fiscalização.

Às fls. 425/429, em 28.08.2006, a autoridade administrativa, apresentou seu Relatório Fiscal, em cumprimento ao despacho da DRJ-Manaus, esclarecendo os seguintes pontos:



Quanto ao item 1, qual seja, verificar a existência, no período fiscalizado de balancetes de verificação mensais, nos quais apresentavam prejuízos fiscais, quantificando-os em caso positivo, restou prejudicada, uma vez que a contribuinte não apresentou os livros solicitados.

Em relação ao item 2, esclareceram que o valor correto da omissão de receita no mês de abril de 1994 é de CR\$ 13.447.000,00, conforme tabela de fls. 427, apresentando, ainda, as tabelas anexas às fls. 430/438.

O item 3 a 6, qual seja, elaboração de demonstrativos indicando, individualmente, cada custo, despesa ou encargo não considerado na auditoria efetuada, bem como a causa de sua glosa, também restou prejudicada diante da negativa da contribuinte em apresentar a documentação solicitada.

Quanto ao item 7, qual seja, verificar os contratos de mútuo apresentados às fls. 246/253, entendeu a fiscalização que na verdade não se tratam de simples aluguéis de bens móveis, nos termos do art. 31, do RIR/80, mas sim de contrato de comodato.

Atendidas as providências solicitadas, o processo foi encaminhado para a DRJ - Belém/PA, para julgamento.

À vista das informações constantes dos autos, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, os julgadores salientaram que a fiscalização lançou as estimativas mensais da Contribuinte referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, com exceção de parte do lançamento da CSLL dos anos-calendário de 1993 e 1994 (omissão de receita e glosa de custos - 1993 e omissão de receita - 1994).

Ressaltaram que os lançamentos foram efetivados de duas formas: 1) falta de recolhimento das estimativas mensais declaradas e 2) omissão de receita.

Nesse sentido, salientaram que os lançamentos referentes à falta de recolhimento das estimativas mensais declaradas não encontra amparo na legislação vigente, pois, se a opção foi pela apuração anual, os valor apurados no decorrer dos anos-calendários de 1993 e 1994 são estimativas.

Esclareceram que antes do ano-calendário 1997, não havia previsão legal autorizando o lançamento de estimativas. Posteriormente, ficou estabelecido que somente é cabível o lançamento de multa isolada em se tratando de estimativa não recolhida, seja por que motivo for, por incluir-se na hipótese tipificada no art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996.

Prosseguiram afirmando que com base no referido dispositivo, foram editados os arts. 15 e 16 da IN/SRF nº 93, de 24.12.1997, consolidando o entendimento de que o lançamento tributário efetivado após o encerramento do exercício financeiro deve abranger apenas a multa punitiva. Isto porque, já a partir do primeiro dia do ano seguinte, é possível saber se a empresa apurou Lucro Real ou Prejuízo Fiscal, condição que, embora seja de certo modo irrelevante para a caracterização da infração fiscal decorrente da falta de recolhimento da estimativa (art 44, inc. I, da Lei 9.430/96), revela-se importante se deve ou não cobrá-la,

A



conforme o caso reclame, co - respectivamente, a incidência do inc. I ou IV do §1º da referida Lei.

Dessa forma, no caso em tela, encerrado o período de apuração do imposto, cujo fato gerador se realizou instantaneamente em 31.12.1993 e 31.12.94, a exigência da estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido com base no Lucro Real.

Sendo assim, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu após o encerramento do ano calendário de 1998, entenderam os julgadores que não caberia mais a cobrança da exigência principal (estimativa). Nesse sentido, transcreveram jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes.

Em relação à omissão de receitas, não obstante a contribuinte tenha requerido a realização de diligência, o que foi deferido pela DRJ, verificaram os julgadores que ela não apresentou a documentação que alegou ter sido desprezada pela fiscalização, corroborando, assim, o montante apurado inicialmente.

Ressaltaram, ainda, que a contribuinte alega em seu pedido de diligência que os valores das receitas poderiam ter sido registrados globalmente, por isso a individualização estaria prejudicada. Mas o argumento, além de ferir as normas contábeis que determinam a particularização dos lançamentos contábeis, deve ser rechaçado em razão da negativa da contribuinte, quando da diligência, em apresentar o que foi solicitado pela fiscalização.

Por essas mesmas razões, verificaram que deve ser rechaçado o argumento de que não se sabe quando as receitas foram auferidas. Neste particular, citaram como exemplo a cópia do cheque na folha 144, que informa recebimentos referentes às faturas nº 234 e 271, bem como a fatura nº 052 (fl. 125), cujo vencimento informado é 25 de abril, mesmo mês em que a receita foi considerada para efeito de tributação.

Quanto aos erros na apuração das estimativas referentes à falta de consideração dos prejuízos apurados, os julgadores deixaram de apreciar os argumentos apresentados, uma vez que esta parte da exação foi declarada improcedente.

Em relação à alegação da contribuinte de ausência de compensação de prejuízos na apuração do IRPJ, destacaram os julgadores que este argumento é inócuo, porque o lançamento do IRPJ foi declarado improcedente, e porque a fiscalização considerou os prejuízos na determinação do IRPJ.

Entenderam os julgadores que não merecer prosperar a glosa das despesas com combustível e lubrificante, considerando que não houve o detalhamento das referidas despesas, reconhecendo a legitimidade dos argumentos apresentados pela contribuinte.

Quanto à glosa de custos e despesas operacionais, verificaram os julgadores que assiste razão à contribuinte ao afirma que não se sabe de onde foram extraídos os valores apurados pela fiscalização, devendo, portanto, este argumento ser acolhido integralmente, posto que no auto de infração IRPJ não resta configurada a infração imputada a contribuinte.

A



Em relação à exigência referente ao IRRF decorrente de aluguel, verificaram os julgadores que os argumentos apresentados pela contribuinte em sua defesa carecem de objeto, na medida em que o auto de infração do IRRF está pautado pelas omissões de receita apuradas e glosas de custos e despesas.

Dessa forma, os julgadores mantiveram a parte da omissão de receitas, fato que implicará na manutenção desta parte da exação na tributação do IRRF. Mas as glosas de custos e despesas foram excluídas da demanda fiscal; fato que implicará na sua exclusão na tributação do IRRF.

Concluíram, nesse sentido, afirmando que não merece prosperar a alegação de nova tributação do IRRF, uma vez que o IR apurado pela pessoa física do Sr. José Bardawill em nada se relaciona com o IRRF apurado pela fiscalização.

Entenderam os julgadores que o lançamento referente à COFINS, ano-calendário de 1992, deve ser julgado improcedente, posto que a fiscalização materializou a tributação por semestre (fl. 57), mas o fato gerador da obrigação é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991).

Sendo assim, em se tratando de omissão de receita apuradas nos meses de janeiro de julho (fl. 430), a tributação da COFINS deveria se dar nos meses em que foi apurada a omissão e não nos dois semestres do referido período.

Quanto à aplicação da multa de ofício, destacaram os julgadores que esta deve ser reduzida do percentual de 100% para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, respeitado o princípio da retroatividade benigna, art. 106, II, "c", do CTN.

Consignaram, também, que a contribuinte não apresentou qualquer argumento em sua defesa referente à multa decorrente do não atendimento as intimações, razão pela qual consideraram matéria não impugnada.

Quanto à aplicação da multa isolada constante na descrição dos fatos dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, entenderam os julgadores que estas devem ser julgadas nulas, uma vez que não foram mencionadas nos referidos autos de infração.

Pelas razões acima expostas, foi julgado parcialmente procedente os lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF e COFINS e procedente o lançamento do FINSOCIAL, conforme demonstrativo de fls. 456/458.

Intimada da decisão de primeira instância em 01.02.07, fl. 480, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 05.03.07, às fls. 486/500, juntando, ainda, os documentos de fls. 501/542, alegando em síntese que:

Inicialmente, afirma que a inoperância da administração pública, fez com que a empresa tenha dificuldades em apresentar os elementos exigidos, quais seja, toda a sua escrituração contábil-fiscal referente aos anos de 1992 a 1994, em virtude do extenso lapso temporal, especialmente, entre o despacho da DRJ que converteu o julgamento em diligência em 10.04.2000 e o início de sua formalização em 29.11.2005.

A



Preliminarmente, requer a contribuinte seja declarada a prescrição intercorrente do crédito tributário, por aplicação analógica do direito processual e público, com base no art. 108, III, do CTN.

Requer, ainda em sede preliminar, sejam declaradas nulas as autuações em razão do cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, pela demora do Fisco em realizar o seu dever processual, assim como as declarações contidas no Relatório de Diligência, fls. 425/429 e o que tiver sido adotado no acórdão recorrido como consequência dessa diligência, como por exemplo, à alegação de recusa da contribuinte em atender ao determinado na diligência fiscal.

Salienta que a Fiscalização não observou os trâmites legais dispostos na legislação pertinente referente ao Mandado de Procedimento Fiscal, em especial a Portaria SRF nº 1.295/99, acarretando na nulidade dos autos de infração, por preterição do direito de defesa.

No mérito, alega que o Fisco lavrou os autos de infração por presumir a omissão de receitas baseado em meros indícios, e não em provas robustas, não comprovando, portanto, o efetivo ingresso do dinheiro. Dessa forma, afirma que também por esse motivo os autos de infração não merecem prosperar.

Nesse sentido, ressalta que os julgadores de primeira instância menosprezaram as explicações apresentadas pela contribuinte em sua impugnação de que alguns clientes ao realizar o pagamento pela prestação de serviços, o faziam de maneira global, não os individualizando em relação a cada documento de cobrança.

Dessa forma, reporta-se as razões expostas em sua impugnação, para então afirmar que o lançamento não merece prosperar, uma vez que está apoiado em documentação que versa sobre cobrança, pois a omissão que fundamentaria adequadamente a exigência do IR é a receita.

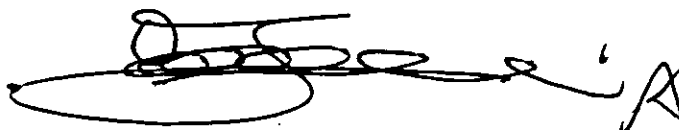
Sendo assim, destaca que a omissão de receita não restou comprovada, devendo, portanto, ser excluída essa parte do crédito tributário apurado, quando não indique efetivamente que ocorreu ingresso de numerário na empresa e que tal ingresso corresponde ao conceito de renda.

Conclui sua defesa, reafirmando que a Fiscalização não comprovou a efetiva existência de receita e a sua omissão, apoiando-se, apenas, em indícios.

Pelo exposto, requer preliminarmente, sejam declarados nulos os autos de infração, em razão da prescrição intercorrente, bem como o resultado da diligência diante do cerceamento de defesa, e, no mérito, sejam afastadas as exigências, uma vez que foram apoiadas em provas frágeis que não demonstram o ingresso de receita e sua omissão.

Intimada, em 29.03.2007, fls. 546, a apresentar procuração com firma reconhecida, cópia da carteira de seu procurador e informações sobre bens passíveis de arrolamento, protocolizou petição em 05.04.2007, fls. 547/548, juntando aos autos a documentação solicitada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado referente ao IRPJ e reflexos.

Inicialmente, cumpre observar que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte, preliminarmente em sua defesa, não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal à prescrição intercorrente por ter o processo administrativo ficado parado por mais de cinco anos, eis que enquanto não constituído em definitivo o crédito tributário, não há o que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, tendo, inclusive a matéria já sido sumulada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, por intermédio da súmula 11, *verbis*:

"Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo Fiscal."

Ademais, como bem observou a própria contribuinte, a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, baseada no acórdão do CSRF/01-0046, de 15 de janeiro de 1980, é pacífica nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que entre essas petições e respectivas decisões haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, de 15 de janeiro de 1980

(...).

(...)

Preliminar rejeitada. Recurso negado."

(Acórdão nº 105-12943, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 16.09.1999)

A



Quanto à alegação de suposta inobservância da disciplinação do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, gerando nulidade por preterição do direito de defesa, há que se destacar que no caso em questão inexistiu qualquer desrespeito ao direito de defesa da contribuinte, uma vez que esta teve ciência de todos os atos do processo, sendo, inclusive, intimada diversas vezes a apresentar a documentação que poderia afastar as exigências, sem contudo o fazer.

Em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal, é de se observar que este procedimento foi criado pela Portaria da SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, que em seu artigo 20, determinou que suas disposições não se aplicam aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de dezembro de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 20. O disposto nesta Portaria não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de dezembro de 1999.

§ 1º Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser concluídos até 31 de março de 2000.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas contidas nesta Portaria.”

Ou seja, tendo o presente procedimento fiscal se iniciado anteriormente ao dia 1º de dezembro de 1999, não há que falar em nulidade do procedimento por falta de Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do art. 20, caput, da Portaria nº 1.265/1999,

Assim, tendo a contribuinte impugnado, tempestivamente, em 23.09.1996, os autos de infração dos quais tomou ciência em 23.08.1996, constata-se, que o procedimento de fiscalização se encerrou em data anterior àquela expressa no §1º, do art. 20, da referida Portaria, razão pela qual, também não merece prosperar a alegação da contribuinte nesse sentido.

Importante, ressaltar, ainda, que diante do despacho da DRJ que converteu o julgamento em diligência, em 10.04.2000, fls. 340, foi observada a legislação então em vigor, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 02.3.01.00-2005-00377-9, fls. 347, do qual apesar de intimada diversas vezes para apresentar a documentação solicitada a contribuinte não o fez.

Dessa forma, não obstante tenha transcorrido lapso superior a cinco anos da data do despacho que converteu o julgamento em diligência e o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, entendo que no presente caso não houve qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte. Ao contrário, conhecendo perfeitamente as infrações que lhe foi imputada, teve a contribuinte tempo suficiente para se defender e/ou carrear para os autos provas para afastar as exigências que lhe foram imputadas, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que a omissão de receitas apóia-se em documentação frágil, indicativa de mera possibilidade de ingresso de recursos, ou seja, não há prova robusta dessa omissão apenas presunção apoiada em indícios. Não é bem assim.

Conforme se depreende dos autos, a omissão de receitas lançadas pela fiscalização, decorreu do fato da Recorrente não ter contabilizado integralmente as notas fiscais

e faturas por ela emitida (fls. 104/161) na sua escrita contábil nos anos-calendário de 1992 a 1994, tendo, posteriormente, por intermédio de diligência solicitada pela DRJ em Manaus, sido confirmados os valores omitidos, até porque a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou qualquer documento para comprovar suas alegações, no sentido de que os valores imputados como omissão foram contabilizados e recebidos globalizadamente, em meses posteriores.

Ou seja, não se trata aqui de mera possibilidade de ingressos de recursos e ou presunção conforme alega a Recorrente, mas de prova evidente de que a contribuinte não ofereceu a tributação as importâncias constantes das notas fiscais e faturas apontadas pela fiscalização.

Decerto, se tivesse oferecido à tributação as receitas ora questionadas, mesmo que em períodos posteriores, certamente teria carreado aos autos documentos nesse sentido, e não ter permanecido durante todo o processo no terreno das meras alegações. Se não o fez, é porque manteve a margem da tributação os valores apurados pela fiscalização.

Não fossem os documentos carreados aos autos pela fiscalização que comprovam de forma efetiva as receitas omitidas, é de se observar que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte, é amplamente possível à inversão no ônus da prova no Processo Administrativo Fiscal, mormente quando invocada a presunção legal, hipótese em que a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, e neste caso, somente com a apresentação de provas hábeis e idôneas é que se pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. 151.678).

Sendo assim, não tendo a contribuinte apresentado provas idôneas de suas assertivas, mesmo após a realização de diligência, não há qualquer alteração a ser efetuada na decisão de primeira instância.

Quanto aos lançamentos reflexos, aplicam-se a eles as mesmas razões de decidir do lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito existentes entre ambos.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.


VALMIR SANDRI
